LEI N.º 4968 DE 30 DE Outubro DE 19 97

Autoriza o Poder Executivo estadual a contratar financiamento junto à União para liquidação da dívida contraída junto a credores estrangeiros e dá outras providências.

PUBLICADO
D. Oficial nº 212 de 03.11
1997

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar financiamentos junto à União, destinados à liquidação de compromissos originados de empréstimos obtidos junto a credores estrangeiros, de responsabilidade da Administração Direta Estadual, mediante vinculação dos bens e direitos referidos no artigo 2º desta Lei.

Parágrafo Único - Nos financiamentos de que trata o "caput" deste artigo, limitados aos valores da dívida externa vencida e vincenda, serão observadas as mesmas condições obtidas nos acordos de renegociação firmados pela União com os credores estrangeiros.

Art. 2º - As operações de financiamentos autorizadas por esta Lei serão garantidas pela cessão de receitas próprias e de créditos relativos às quotas do Estado, a que se referem os artigos 155, 157, alínea "a" do inciso I e inciso II do artigo 159 da Constituição Federal, podendo, também, ser vinculadas aos financiamentos outras garantias em direitos admitidos.

LEI N.º 4968 DE 30 DE outubro DE 19 97

Autoriza o Poder Executivo estadual a contratar financiamento junto à União para liquidação da dívida contraída junto a credores estrangeiros e dá outras providências.

PUBLICADO
D. Oficial nº 212 de 03.11
1997

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar financiamentos junto à União, destinados à liquidação de compromissos originados de empréstimos obtidos junto a credores estrangeiros, de responsabilidade da Administração Direta Estadual, mediante vinculação dos bens e direitos referidos no artigo 2º desta Lei.

Parágrafo Único - Nos financiamentos de que trata o "caput" deste artigo, limitados aos valores da dívida externa vencida e vincenda, serão observadas as mesmas condições obtidas nos acordos de renegociação firmados pela União com os credores estrangeiros.

Art. 2º - As operações de financiamentos autorizadas por esta Lei serão garantidas pela cessão de receitas próprias e de créditos relativos às quotas do Estado, a que se referem os artigos 155, 157, alínea "a" do inciso I e inciso II do artigo 159 da Constituição Federal, podendo, também, ser vinculadas aos financiamentos outras garantias em direitos admitidos.

Art. 3º - O Poder Executivo fica também autorizado a conceder garantia e firmar contratos de assunção, mediante vinculação dos bens e direitos contidos no artigo anterior, dos financiamentos concedidos pela União para liquidação das dívidas vencidas e vincendas de responsabilidade da Companhia de Desenvolvimento Rodoviário do Piauí - CODERPI e da Companhia Energética do Piauí S/A - CEPISA, decorrentes de empréstimos obtidos junto a credores estrangeiros.

Parágrafo Único - Na hipótese de assunção das dívidas de que trata o art. 3º, o Estado se sub-rogará nos direitos correspondentes aos valores dos débitos que assumir.

Art. 4º - O Poder Executivo fará incluir nos orçamentos anuais do Estado, dotações indispensáveis ao pagamento das obrigações financeiras decorrentes dos contratos firmados em decorrência desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 30 de Outubro de 1997.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

Art. 3º - O Poder Executivo fica também autorizado a conceder garantia e firmar contratos de assunção, mediante vinculação dos bens e direitos contidos no artigo anterior, dos financiamentos concedidos pela União para liquidação das dívidas vencidas e vincendas de responsabilidade da Companhia de Desenvolvimento Rodoviário do Piauí - CODERPI e da Companhia Energética do Piauí S/A - CEPISA, decorrentes de empréstimos obtidos junto a credores estrangeiros.

Parágrafo Único - Na hipótese de assunção das dívidas de que trata o art. 3º, o Estado se sub-rogará nos direitos correspondentes aos valores dos débitos que assumir.

Art. 4º - O Poder Executivo fará incluir nos orçamentos anuais do Estado, dotações indispensáveis ao pagamento das obrigações financeiras decorrentes dos contratos firmados em decorrência desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 30 de Outubro de 1997.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO